

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 09.07.1-19/CC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS COMPREENDENDO AINDA OS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES E SERVIÇOS DE ROÇO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI.

RECORRENTES: GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela(s) empresa(s) **GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 21.868.248/0001-49)**, bem como as eventuais contrarrazões apresentadas, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

I- DAS PRELIMINARES

A. REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”²

No caso concreto o(s) recurso(s) foram apresentado(s) pelo sócio(s)/representante(s) legais da(s) empresa(s) epigrafada(s).

b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”³

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056



B. PRESSUPOSTO OBJETIVOS

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do(a) presidente(a) e sua equipe em inabilitar a(s) recorrente(s).

b) TEMPESTIVIDADE

Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) tempestivamente pela(s) recorrente(s), com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu(s) representante(s) legal(ais), em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações no que diz respeito à sua Inabilitação, referente ao EDITAL em comento.

Verifica-se a tempestividade e regularidade do(s) presente(s) recurso(s), atendendo ao previsto na Lei de Licitações em seu artigo 109, inc. I, alínea “b”.

c) FORMA ESCRITA

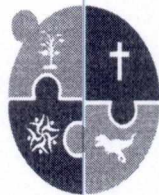
A(s) licitante(s) apresentaram o(s) recurso(s) de forma escrita.

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do(s) recurso(s) apresentado(s) existem os fundamentos do(s) mesmo(s).

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

CONTRARRAZÕES:

No tocante às contrarrrazões recursais, não foram apresentadas.

II – DO MÉRITO

RECURSO - GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 21.868.248/0001-49)

A licitante apresenta as seguinte razões:

“erroneamente, a ata de conclusão de habilitação informa que a recorrente apresentou incompatibilidade dos serviços dos acervos apresentados, quantidade inferior a mínima de 50% acumulada dos itens 1.1 à 1.3, da Planilha Orçamentária, ocorre que tal motivo é no mínimo contraditório pelas razões seguintes;

Observa-se claramente que inexistente no edital um item que diz que o acervo apresentado, não deve ter quantidade inferior a mínima de 50% acumulada dos itens 1.1 à 1.3, da Planilha Orçamentária.”

ARGUMENTAÇÃO 1 – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

A questão da exigência de quantidades mínimas de atestados de capacidade técnica é imperiosa tendo em vista a necessidade de se resguardar o interesse público de não contratar com quem não teria capacidade de executar o objeto.

Nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93 é necessário que façamos uma distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. A primeira diz respeito à capacidade operativa da empresa como um todo, a segunda, definido no inciso I do §1º, diz respeito ao profissional que atua na empresa.

O inciso II do artigo 30 trata da capacidade técnica em geral, envolvendo as capacidades profissional e operacional, que devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.



Antes de iniciar nos deslinde da matéria importante aclarar o seguinte entendimento recente do TCU – Tribunal de Contas da União:

1. A exigência editalícia de qualificação técnica específica ao objeto, desde que tecnicamente justificada, é admitida como medida acautelatória adotada pela administração, pois visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida, não constituindo, por si só, restrição indevida. Acórdão 433/2018-Plenário

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

A exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado, ou seja, "que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelhava ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

JURISPRUDÊNCIA – TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A jurisprudência é firme no sentido da possibilidade de exigência de quantitativo mínimo:

*12. No inciso I do §1º do art. 30 e no inciso I do mesmo artigo, a Lei delimita, objetivamente, como deve ser aferida a capacidade técnico-profissional, mas não o faz com relação à capacidade técnico-operacional, deixando no texto expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado' (inciso II do art. 30) , 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30) , **fazendo uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades.***

(...)

Diferentemente do que ocorreu com os requisitos para a verificação da capacidade técnico-profissional, a Lei não vedou a exigência de quantidades mínimas para aferição da capacidade técnico-operacional. Aliás, expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado' (inciso II



do art. 30), comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazem uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades mínimas. Acórdão 1706/2007-Plenário

Pois bem, o próprio TCU criou o parâmetro a ser estipulado no edital, ou seja:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara.

Ocorre que, realmente assiste razão à licitante, pois, no edital em apreço não foi expresso ao definir a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto.

Doutrina:

A consultoria Zênite, que tem entre clientes os próprios tribunais de contas, bem como procuradorias gerais de justiça, apresentou o seguinte artigo de forma cristalina:

"(...)No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação(...)

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a



conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada".⁵

Portanto, merece ser acolhido o recurso da empresa em comento e, habilitar a mesma, e diante do princípio da ampla competitividade do certame, entendemos por ACATAR O POSICIONAMENTO DA LICITANTE, E REVER O ATO QUE INABILITOU A MESMA, TORNANDO-A HABILITADA.

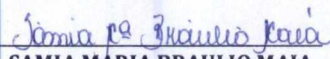
CONCLUSÃO

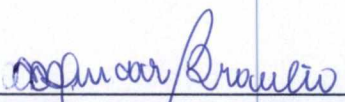
Assim, decide este(a) presidente da Comissão de Licitação:

EMPRESA	ADMISSIBILIDADE	MÉRITO
GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 21.868.248/0001-49)	Provido	PROCEDENTE, para reconsiderar a inabilitação da licitante e torná-la HABILITADA.

S.A. Encaminhe-se os autos para apreciação da Autoridade Superior.

Santana do Cariri, CE, 05 de dezembro de 2019


SAMIA MARIA BRAULIO MAIA
Presidente da CPL


EU, **CRISTIANE CABRAL DE ALENCAR BRAULIO**, ORDENADOR(A) DE DESPESA DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI, CE RECEBI O PRESENTE DOCUMENTO EM 05/12/2019

⁵ <https://www.zenite.blog.br/de-acordo-com-a-jurisprudencia-do-tcu-e-possivel-exigir-quantitativos-minimos-para-qualificacoes-tecnicas-operacional-e-profissional-em-uma-mesma-licitacao-se-positivo-os-quantitativos-precisam-ser/> (visto em 13 de novembro de 2019)